



APELAÇÃO Nº 0047192-93.2010.8.14.0301  
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270  
APELADA: MARIA AUXILIADORA GIRAD MARTINS  
ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA – SUZY SOUZA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DO REFERIDO TRATAMENTO. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC NO CASO, PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A COBERTURA DE TRATAMENTO DE QUIMIORAPIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DA AUTORA PARA REALIZAR A ADEQUAÇÃO DO SEU CONTRATO À NOVA LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Em que pese o contrato celebrado pela apelada não estar regido pela Lei nº 9.656/98, já que foi firmado em data anterior, a relação jurídica existente entre as partes, pactuada por meio de um contrato de adesão, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, considerando que o referido instrumento não excluiu a doença câncer, mas tão somente excluiu o custeio do tratamento de quimioterapia, indispensável para o tratamento da referida doença, torna-se necessária a declaração de nulidade das cláusulas abusivas de nºs 10 e 10.1. O tratamento de quimioterapia foi indicado por laudo médico como indispensável para o êxito da cirurgia realizada pela autora e custeada pela operadora do plano de saúde. Logo, o custeio do referido tratamento de quimioterapia pela apelante se torna necessário. Prevalência do direito à vida e à saúde no caso em análise.

2. Descabimento da alegação de que a autora, ora apelada não teria optado pela adequação do contrato em comento à Lei nº 9.656/98, haja vista que inexistente nos autos prova de que a apelante teria oportunizado à apelada a possibilidade de realizar a referida adaptação do plano de saúde. Manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhes provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de junho do ano de 2018.

RICARDO FERREIRA NUNES



Desembargador Relator

APELAÇÃO Nº 0047192-93.2010.8.14.0301  
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270  
APELADA: MARIA AUXILIADORA GIRAD MARTINS  
ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA – SUZY SOUZA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por MARIA AUXILIADORA GIRAD MARTINS em desfavor da ora apelante, tendo como objeto custeio de tratamento de quimioterapia. Narrou a autora, em petição inicial de fls. 02/11, que em 04/10/2010 foi submetida à cirurgia de quadrantectomia da mama (câncer de mama), momento em que recebeu indicação médica para que se submetesse a tratamento de quimioterapia para evitar o reaparecimento da doença em comento.

Aduziu a requerente, que o aludido tratamento quimioterápico lhe foi negado pela parte ré, sob a alegação de que o plano de saúde contratado pela autora, em 17/11/1994, era antigo. Ao final, pugnou a autora pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida promovesse o custeio de supracitado tratamento de quimioterapia adjuvante e, no mérito, pugnou pela



confirmação dos efeitos da tutela pleiteada.

O Juízo de Piso, em decisão de fls. 27/30, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

Defere-se o pedido de liminar para que a requerida autorize a realização de quimioterapia adjuvante, conforme indicação médica constante no laudo de fl. 15, no prazo de 72 (setenta e duas horas), contado do recebimento, sem qualquer prejuízo no tratamento médico que lhe for necessário, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (CPC, arts.285 e 297); Defere-se a assistência judiciária gratuita. Servirá o presente por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Intime-se.

A parte requerida apresentou Contestação às fls. 67/91, alegando, em síntese, que o contrato firmado pela autora não estaria regido pela Lei 9.656/1998, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, haja vista ter sido firmado em data anterior, bem como em virtude de a requerente não ter optado pela adaptação do seu contrato ao novo dispositivo legal.

A ré, em petição de fls. 94/95, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da supracitada decisão interlocutória de fls. 27/30, ao qual foi negado provimento.

A requerida, em petição de fls. 125/126, informou ao Juízo a quo ter dado cumprimento à decisão de fls. 27/30, na medida em que teria autorizado a realização do tratamento de quimioterapia em comento.

A parte autora apresentou Manifestação à Contestação às fls. 128/129.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora, vide infra:

Dessa forma, o contrato existente entre as partes, especificamente na cláusula 10ª, não pode prejudicar o consumidor, porque está em desacordo com a normatização que regulamenta os planos de saúde e com a Constituição Federal, devendo ser declarada sua nulidade nos termos do artigo 51, XV do CDC. Isso posto, mantenho a tutela deferida, que fora ratificada pela Instância Superior, julgando procedente o pedido da inicial para, nos termos do art. 84 do CDC, condenar a requerida à execução de obrigação de fazer consistente na realização de tratamento quimioterápico, consoante laudo médico, tendo em vista que é a saúde da Requerente que estava em risco, tratamento médico/hospitalar este, que deve ser prestado na rede credenciada e por profissionais especializados, devendo ser custeado pelo plano de saúde, com apoio no art. 269, I, CPC, e por tudo mais o que consta nos autos. Dispensada ciência desta sentença ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme fls.130. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais. Fixo honorários advocatícios em 20 (vinte) por cento sobre o valor da causa que ora se arbitra em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser depositado no Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se. Intimem-se as partes. P. R. I. C. Belém-PA, 09 (nove) de agosto de 2013. Alessandro Ozanan, Juiz de Direito/ Mutirão/Portaria nº2675/2013-GP.

Irresignada, UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs recurso de Apelação, alegando, 1) que as cláusulas 10 e 10.1 do contrato firmado pela autora trouxeram previsão clara e destacadas em negrito acerca da exclusão da cobertura de quimioterapia anti-neoplásica, razão pela qual inexistiria dificuldade de intelecção das referidas cláusulas; 2) que



a avença em comento foi pactuada antes da entrada em vigor da Lei 9.656/98, razão pela qual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, não poderia retroagir para afetar contratos celebrados antes da sua vigência; 3) que, com a entrada em vigor da citada lei, foi dada a oportunidade a todos os consumidores para que, caso desejassem, adaptassem seus contratos de plano de saúde à cobertura imposta pela nova Lei, mediante a oneração das mensalidades, todavia, a autora teria optado por não adaptar o plano contratado; 4) que a cláusula de exclusão de cobertura não afronta o disposto no artigo 51 da Lei 8.078/90.

O Juízo a quo recebeu o recurso somente em seu efeito devolutivo, bem como determinou a intimação da parte apelada para, querendo, contrarrazoar, e após, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 158).

Coube-me o feito por prevenção.

Em despacho de fl. 166, determinei o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que a recorrida fosse regularmente intimada da sentença de fls. 133/138 e da decisão de fl. 158.

Devidamente instada, MARIA AUXILIADORA GIRAD MARTINS apresentou Contrarrazões ao recurso de Apelação às fls. 176/179, aduzindo: 1) que o Código de Defesa do Consumidor prevê a nulidade de cláusulas abusivas em relação ao consumidor; 2) que o direito fundamental à saúde, previsto nos artigos 6º, 196 e 197 da Carta Magna obrigariam a apelante garantir a saúde da apelada.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

## VOTO

### I. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15, contudo, em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas em 28/08/2013 (fl. 138), portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC. Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



## 2. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheça e passo a examiná-la.

## 3. Razões Recursais

Cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não do plano de saúde custear tratamento de quimioterapia, quando o contrato de prestação de serviços médicos houver sido firmado em data anterior a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98 e possuir previsão expressa acerca da ausência de cobertura do referido tratamento.

Primeiramente, ressalto que, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, bem como ao ato jurídico perfeito, entendo que a Lei nº 9.656/98 não poderá retroagir para atingir os contratos celebrados em data anterior à sua vigência.

Todavia, em que pese o contrato celebrado pela apelada não estar regido pela Lei nº 9.656/98, a relação jurídica em comento se revela como sendo de trato sucessivo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, vislumbra-se que o pacto em análise se revela nitidamente como um contrato de adesão, na medida em que a operadora do plano de saúde impôs à apelada todas as condições, a qual se viu obrigada a aceitar.

Portanto, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei 9.656/98, as previsões nele contidas devem ser interpretadas à luz e em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, em razão da crescente pactuação de contratos de adesão, que colocam o consumidor em posição de extrema vulnerabilidade, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, trouxe a previsão da nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, situação evidenciada no presente caso, haja vista que as referidas Cláusulas 10 e 10.1 se mostraram evidentemente abusivas, uma vez que excluem do consumidor tratamento indispensável ao combate ao câncer ao qual a apelada fora acometida.

Importante ressaltar que o contrato firmado pela autora não exclui a cobertura à doença câncer, mas tão somente exclui a realização de tratamento de quimioterapia, indispensável ao combate da referida moléstia.

Igualmente, não haveria violação ao ato jurídico perfeito, na medida em que a cláusula contratual que prevê a exclusão do custeio do tratamento de quimioterapia foi declarada nula.

Outrossim, o direito à saúde foi elevado pela Constituição da República de 1988 à categoria de direito fundamental, de grande relevância social, razão pela qual o serviço da saúde é prestado pelo Poder Público, todavia, o Estado não consegue por si só atender toda a demanda que o envolve, razão pela qual a Carta Magna, em seu artigo 199, autorizou que, complementarmente e suplementarmente, tais serviços fossem prestados pela iniciativa privada.

Ocorre que, ao prestarem tais serviços, as operadoras de planos de saúde,



assumem todas as obrigações inerentes às garantias necessárias para resguardar a saúde e a vida dos seus usuários.

Dessa forma, conforme bem fundamentado pelo Magistrado de Piso, utilizando a técnica da ponderação dos valores constitucionalmente amparados – de o direito à dignidade da pessoa humana, do direito à vida e à saúde da autora e, do outro, o equilíbrio contratual, a ordem econômica, a autonomia da vontade das partes e o ato jurídico perfeito em prol da apelante – restou evidente que deveria prevalecer, no presente caso, o direito à vida e à saúde, consubstanciado na obrigação do plano em custear o tratamento de quimioterapia ao qual a apelante necessita se submeter.

Desse modo, entendo que, mesmo havendo exclusão expressa da cobertura, a operadora do plano de saúde não pode se recusar a custear o tratamento de quimioterapia objeto do presente litígio, tendo em vista, além da referida cláusula padecer de nulidade, restou evidenciado nos presentes autos, por meio do laudo médico de fl. 15, que o aludido tratamento era indispensável para o êxito da cirurgia de quadrantectomia da mama esquerda já realizada pela apelada e custeada pela apelante, a fim de diminuir os riscos de recidiva e morte por câncer de mama.

Portanto, não seria razoável aceitar que a operadora de plano de saúde custeasse somente o procedimento cirúrgico e não custeasse o respectivo tratamento necessário ao êxito de referido procedimento.

Do mesmo modo, entendo que caberia à apelante ter comprovado, após a edição da supracitada Lei, que oportunizou à apelada a possibilidade de promover a adaptação do seu plano de saúde, todavia, inexistente nos presentes autos qualquer prova nesse sentido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça do Pará possuem entendimento nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM FERRIPROX PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica, indicada por profissional habilitado, na busca da cura.

3. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao seu recurso especial.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1181718/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)



EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO EM CIRURGIA VASCULAR. NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, configurando-se em responsabilidade objetiva, o que justifica a reparação indenizatória por dano moral. 2. O dano moral, no caso concreto, decorre das próprias peculiaridades do fato impondo-se a justa reparação indenizatória, sem, no entanto, gerar o enriquecimento ilícito à parte ofendida. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é viável nas hipóteses em que o montante fixado se torna exorbitante, pelo que merece ser reduzido o valor da condenação, eis que muito superior aos valores médios arbitrados em casos análogos. 4. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

(2018.01757530-98, 189.364, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-30, Publicado em 2018-05-04)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. PACIENTE PORTADORA DE RECIDIVA DE CÂNCER DE MAMA EM ESTADO DE METÁSTASE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APELAÇÃO DA UNIMED BELÉM ACOLHIDA EM RELAÇÃO A DETERMINADOS CAPÍTULOS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. CINQUENTA MIL REAIS PARA CADA UM DOS DEMANDANTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação da Unimed Belém, não conhecida em parte, e conhecida e desprovida quanto ao pedido de redução na fixação do quantum indenizatório por danos morais. Apelação dos demandantes conhecida e provida.

(2018.00843683-31, 186.460, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-06)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE MARCAPASSO. RISCO DE VIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE QUE DEVE SER PRESERVADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE IMPLICA EM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2 ? Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente ação, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que o fornecimento do tratamento pleiteado somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à interessada. 3 - Recurso conhecido e provido.

(2018.00396139-86, 185.341, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-02-02)

Nesses termos, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença recorrida, razão pela qual entendo pela sua manutenção em todos os seus termos.

### III. DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO do recurso de Apelação Cível interposto, no entanto, NEGO-LHE provimento, para confirmar a sentença impugnada, mantendo



---

integralmente seus termos.

É o voto.

Belém, 19/06/18

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator